

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

À

Reunión de Altas Autoridades sobre Derechos Humanos del MERCOSUR (RAADH)

Ref.: Contribuições à Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH) sobre o contexto brasileiro referentes aos direitos de crianças e adolescentes nos temas de acesso à justiça, justiça climática, mídia e informação, orçamento público e publicidade infantil.

o **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, por meio de seus programas **Prioridade Absoluta** e **Criança e Consumo**, no intuito de contribuir para a efetivação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, vem, respeitosamente, informar e sugerir o que segue, como forma de contribuir aos debates realizados no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH), especialmente sobre dados referentes à garantia de direitos de crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

1. Sobre o Instituto Alana

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto Alana tem como missão “honrar a criança”. Dentre diversos programas, destacam-se o **Prioridade Absoluta** e o **Criança e Consumo**, que atuam em temáticas de direitos humanos de crianças e adolescentes.

O **Prioridade Absoluta**¹ tem a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, que coloca o melhor interesse de crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas

¹ **Prioridade Absoluta: Quem Somos.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 09/10/2020.

atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para tanto, desenvolve ações de advocacy nos eixos de Justiça Climática, Acesso à Justiça, Mídia e Informação, e Orçamento Público.

O **Criança e Consumo**² tem como objetivo divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostas, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica voltada ao público infantil. No seu âmbito de trabalho, o programa defende o fim de toda e qualquer comunicação mercadológica que seja dirigida às crianças, com a finalidade de protegê-las dos abusos praticados pelas publicidades comerciais. Além disso, o programa desenvolve campanhas de mobilização social, educação e comunicação, e também participa da formulação e execução de políticas públicas e legislativas sobre o direcionamento da publicidade e da comunicação mercadológica voltadas ao público infantil.

Desta forma, o presente documento se propõe a apresentar as principais violações de direitos identificadas no escopo de atuação dos programas **Prioridade Absoluta e Criança e Consumo**, a saber, nos temas:

1. **Acesso à Justiça:** (a) Situação das crianças, adolescentes e mulheres mães, gestantes e lactantes no sistema penitenciário e socioeducativo; e (b) Riscos de redução da maioria penal e de aumento do tempo de internação de adolescentes no sistema socioeducativo;
2. **Justiça Socioambiental e Climática:** (a) Poluição do ar; e (b) Desmatamento e queimadas;
3. **Mídia e Informação:** (a) Programas policiais; e (b) Proteção de dados;
4. **Orçamento Público:** (a) Emenda Constitucional 95 de 2016; e (b) Desconfiguração do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e extinção do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente; e
5. **Publicidade e comunicação mercadológica direcionadas a crianças:** (a) A comunicação mercadológica e a hipervulnerabilidade da criança nas

² **Criança e Consumo: O Programa.** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/o-programa/>. Acesso em: 09/10/2020.

relações de consumo; **(b)** Regulação da publicidade infantil no Brasil; e **(c)** estratégias de comunicação mercadológica dirigidas às crianças no Brasil: youtubers mirins e publicidade dentro do espaço escolar.

Com isso, busca-se contribuir aos debates realizados no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH), especialmente no que se refere à garantia de direitos de crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

2. A regra da prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

Importante considerar que o Brasil tem, em seu direito interno, previsão constitucional voltada à proteção de crianças e adolescentes³, bem como um diploma específico para tutelar direitos assegurados à infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhece enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos inseridos)

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

Para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

³ Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaque-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

⁴ Lei Federal nº 8.069 de 1990.

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos. Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária deste público em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Nesse sentido, em todos casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Tem-se, portanto, que, do ponto de vista normativo, o Brasil possui um arcabouço jurídico que se coaduna com a Convenção Americana de Direitos Humanos e assegura a proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, há ainda muitos desafios no que toca à eficácia e à implementação de tais direitos, bem como risco de retrocessos legislativos, como será demonstrado a seguir.

3. Acesso à Justiça de crianças e adolescentes no Brasil

Em relação ao acesso à justiça de crianças e adolescentes no Brasil, destacam-se dois importantes temas de grande repercussão e preocupação social: **(a)** a situação das mulheres e adolescentes mães, gestantes e lactantes privadas de liberdade; e **(b)** as propostas legislativas voltada à redução da maioridade penal e ao aumento do tempo de internação, abaixo relatadas.

a) Situação das crianças, adolescentes e mulheres mães, gestantes e lactantes no sistema penitenciário e socioeducativo

O encarceramento de crianças, junto a suas mães, ainda é uma realidade no Brasil. Contudo, o direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes e mães está amparado normativamente, tanto em âmbito nacional como internacional.

Assim, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em decisão histórica⁵, no âmbito do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, o direito de mulheres e adolescentes gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos ou de pessoa com deficiência, que estejam em medida provisória de privação de liberdade, de ter a substituição da medida para aguardar a decisão definitiva em seu domicílio. O **Instituto Alana** participou na condição de *amicus curiae*⁶.

Após seis meses da decisão, organizações da sociedade civil realizaram o levantamento da aplicação da referida sentença, e pode-se concluir que, apesar de estar em curso uma implementação gradual a decisão do HC Coletivo nº 143.641, seu pleno efeito ainda é deficitário.

Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) levantadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), ao menos 14.750 mulheres que fazem jus à prisão domiciliar ainda estavam presas indevidamente em agosto de 2018. Em relação ao sistema socioeducativo, o **Instituto Alana**, através da Lei de Acesso à Informação (LAI), apurou que existiam pelo menos 23 adolescentes, nas mesmas condições de irregularidade de internação provisória.

⁵ **Decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/São Paulo.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/20-02-2018-relatorio-e-voto-do-ministro-ricardo-lewandowski.pdf>. Acesso em: 09/10/2020.

⁶ **Amicus Curiae do Instituto Alana no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/São Paulo.** Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/23-01-2018-peticcca7acc83o-de-ingresso-como-amicus-curiae-do-instituto-alana.pdf>. Acesso em: 09/10/2020.

A privação da liberdade de mulheres e adolescentes em período de gestação, puérperas ou mães, por meio da determinação da prisão preventiva a estas mulheres e adolescentes, representa reiterada violação praticada pelo Poder Judiciário brasileiro. Sujeita-as, antes de transitada em julgado uma condenação criminal, ao confinamento em estabelecimentos de privação de liberdade, negando a elas o acesso a programas de saúde pré-natal, a assistência regular ao parto e pós-parto, a condições razoáveis de higiene e autocuidado, privando também as crianças de condições e ambientes adequados para um desenvolvimento saudável e integral.

Ainda, importante ressaltar o grande número de prisões preventivas, ou seja, sem condenação, totalizando 45% das mulheres presas no Brasil. Destaca-se, ainda, a disparidade entre os estados da federação, em que o cenário é ainda pior. Amazonas (81%), Sergipe (79%) e Bahia (71%) estão entre os três estados que possuem o maior percentual de mulheres presas sem condenação em relação ao total de presas nesses estados. No último relatório do Infopen disponível, publicado em 2018, a disponibilidade de informações sobre o número de filhos de mulheres presas permaneceu baixa em todo o país, com dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações, dentre as mais de 42.000 mulheres presas no país.⁷

É devastador o levantamento realizado pelo Infopen de que apenas 16% dos estabelecimentos penais têm cela/dormitório adequado para gestantes; apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade; e apenas 3% do total de unidades femininas ou mistas têm espaços de creche, destinados a receber crianças acima de 2 anos. Isso evidencia a falta de planejamento e investimento neste tipo de instituição, bem como demonstra que, efetivamente, prisões não são espaços adequados para gestantes, lactantes, mães de crianças em geral e, menos ainda, para crianças⁸.

Assim, a garantia da prisão domiciliar de gestantes e mães trata-se da defesa dos direitos de uma coletividade de crianças privadas das condições e ambientes necessários ao seu pleno de desenvolvimento. Além de graves violações pela ausência de estrutura para uma criança, estudos indicam que o ambiente prisional gera o chamado estresse tóxico, impactando negativamente a arquitetura cerebral e aumentando o risco de doenças

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2018.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 16/09/2020.

⁸ **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** 2ª edição. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

físicas e mentais relacionadas ao estresse⁹, levando ainda a efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida¹⁰. Tal prejuízo ao desenvolvimento infantil é especialmente gravoso durante a primeira infância, dado que os picos de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas concentram-se especialmente nos primeiros meses de vida e mantêm-se elevadas até o sexto ano de vida¹¹. Não à toa, a Comissária da Organização dos Estados Americanos, Sra. Margarette Macauley, afirmou assertivamente que “crianças não devem ser encarceradas”¹².

Nesse segmento, verifica-se que não é garantido às gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos, ou de pessoas com deficiência, um ambiente adequado e propício, mas sim, um ambiente prisional absolutamente hostil, e muitas vezes superlotado. Ademais, muitas mulheres não dispõem de instalações adequadas, nem tampouco de cuidados médicos necessários para o acompanhamento de sua gestação, parto e cuidados posteriores. Piores ainda são as condições das instalações voltadas às crianças, quando existentes.

Diante do exposto, inegável a gravidade das sistemáticas violações de direitos de crianças dentro do sistema prisional brasileiro, e conseqüentemente, também dos direitos das mulheres gestantes, lactantes e mães, adultas e adolescentes, nessas condições.

b) Riscos de redução da maioria penal e de aumento do tempo de internação de adolescentes no sistema socioeducativo

Tramitam no Congresso Nacional propostas visando reduzir a maioria penal e aumentar tempo de internação de adolescentes no sistema socioeducativo de três (limite atual) para até 10 anos.

A legislação nacional estabelece que o indivíduo com menos de 18 anos é inimputável, podendo, todavia, ser responsabilizado pelo cometimento de ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal. Adolescentes, aqui entendidos

⁹ CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY. **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain**. 2014. p. 2. Disponível em: http://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁰ **Childhood neglect erodes the brain**. Disponível em: <http://www.sciencemag.org/news/2015/01/childhood-neglect-erodes-brain>. Acesso em: 16/09/2020.

¹¹ **Primeira Infância é prioridade absoluta**. Disponível em: http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infancia.pdf. Acesso: 16/09/2020.

¹² **'Crianças de zero a 18 anos não devem ser encarceradas', diz presidente de comissão da OEA**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/05/criancas-de-zero-a-18-anos-nao-devem-ser-encarceradas-diz-presidente-de-comissao-da-oea.ghtml>. Acesso em: 16/09/2020.

como pessoas entre 12 e 18 anos, serão responsabilizados pelo cometimento de conduta ilícita mediante processo legal, estando sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, a saber: **(i)** advertência; **(ii)** obrigação de reparar o dano; **(iii)** prestação de serviços à comunidade; e **(iv)** liberdade assistida. É possível, também, a aplicação de medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade, quais sejam: **(i)** semiliberdade; **(ii)** internação; e **(iii)** internação provisória.

Apesar da legislação brasileira prever expressamente a brevidade e a excepcionalidade como princípios das medidas privativas de liberdade, não é o que se observa na prática do sistema de justiça juvenil, o qual aumenta ano a ano o número de adolescentes em privação de liberdade. Dados referentes à 2016, publicados em 2018, dão conta de que haviam 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) adolescentes e jovens incluídos em medidas privativas de liberdade, sendo que 47% eram acusados por ato infracional análogo ao roubo e 22% ao tráfico de drogas¹³.

Ainda, já existem evidências da precária realidade de adolescentes em privação de liberdade: verifica-se um déficit e inadequação das vagas, com estabelecimentos que não tem condições de promover programas socioeducativos. Ainda, há um índice preocupante de mortes nas unidades de internação¹⁴: foram registradas 39 mortes em 2016¹⁵. Não à toa, já foram realizadas sucessivas denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados da América (CIDH-OEA).

Em agosto de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pelo fim da superlotação em unidades socioeducativas no Brasil, ao julgar o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.988/ES. A decisão histórica fixou critérios e parâmetros a serem observados em todas as unidades de internação. Em voto, o Ministro Relator, Edson Fachin, afirmou que a situação de adolescentes em processo pedagógico de ressocialização deve ter a garantia constitucional de prioridade absoluta como diretriz.

O Ministro também elencou uma série de alternativas para diminuir a superlotação nas unidades que já operam acima da capacidade, dentre elas: **(i)** adoção de um número limite para a capacidade das unidades, a partir do qual, para admitir uma nova internação, seria preciso liberar uma vaga; **(ii)** reavaliação de adolescentes em privação de liberdade exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave

¹³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual Sinase 2016**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁴ JUSTIÇA CRIMINAL. **Sistema de justiça juvenil: O que dizem os projetos de lei que pretendem reformá-lo?** Disponível em: http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/07/RJC_Justica-Juvenil_DIGITAL.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁵ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual Sinase 2016**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

ameaça; e (iii) transferência de adolescentes que ultrapassem a lotação máxima para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência de familiares¹⁶.

No contexto da pandemia ocasionado pelo novo coronavírus, dados do monitoramento do Conselho Nacional de Justiça apontam que, até o dia 05 de outubro deste ano, foram registrados 4.190 casos de Covid-19 no Sistema Socioeducativo, com 22 óbitos. Dos casos confirmados, 941 eram de adolescentes e 3.249 de servidores¹⁷. Os 22 óbitos confirmados foram de profissionais que atuavam no sistema socioeducativo. Assim, é urgente que medidas emergenciais sejam tomadas para assegurar o direito à vida e à saúde destes adolescentes e profissionais. Nesse sentido, foi apresentado em julho deste ano, o Projeto de Lei nº 3.668/2020, que visa garantir os direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, de profissionais do sistema socioeducativo, e de suas famílias, estabelecendo medidas de prevenção e contenção do Coronavírus no sistema socioeducativo. Todavia, o referido Projeto de Lei encontra-se pendente de votação, sendo urgente sua votação para mitigar as consequências da pandemia no sistema socioeducativo.

Ou seja, apesar da recente decisão garantidora de direitos e tendente a alterar o estado das coisas do sistema socioeducativo, com a redução da superlotação e consequente qualificação do atendimento socioeducativo, restam evidentes os desafios para o atendimento de direitos de adolescentes, a quem são atribuídas práticas infracionais, cenário este que as citadas propostas legislativas tendem a agravar.

Nesse contexto, tanto a redução da maioria penal como o aumento do tempo de internação representam retrocessos na garantia dos direitos de crianças e adolescentes e endurecimento do tratamento dispensado aos adolescentes, sem considerar-se sua condição peculiar de desenvolvimento. Ainda, nota-se que tais propostas violam diversas disposições, especialmente o artigo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados" (grifos inseridos).

Ademais, tem-se que o encarceramento de crianças e as propostas de redução da maioria penal e de aumento do tempo de internação colocam em risco, de maneira

¹⁶ **STF decide pelo fim da superlotação em unidades socioeducativas.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/stf-decide-pelo-fim-da-superlotacao-em-unidades-socioeducativas/>. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁷ **Covid-19 no Sistema Prisional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-7.10.20.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

específica, os direitos à vida, à integridade e liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, da família e proteção judicial, assegurados nos artigos 4, 5, 7, 11, 17 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aos direitos da criança, assegurado no artigo 19, do mesmo diploma. No âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, verifica-se violação ao interesse maior da criança (artigo 3º), bem como os direitos à vida (artigo 6º), à convivência familiar (artigo 7º e 9º), à saúde (artigo 24), a um nível adequado de vida (artigo 27) e à educação (artigo 28).

Pelo exposto, verifica-se que as situações apresentadas, no que se refere às propostas de redução da maioridade penal e de aumento do tempo de internação, são de grande preocupação e representam violações de direitos e graves retrocessos no que diz respeito ao desenvolvimento de um sistema de justiça especializado para tratar questões relativas à adolescência.

4. Justiça Socioambiental e Climática para crianças e adolescentes no Brasil

Em relação à Justiça Climática para crianças e adolescentes no Brasil, destacam-se importantes temas de grande repercussão e preocupação social: **(a)** a poluição atmosférica; **(b)** o desmatamento e as queimadas associadas às desigualdades e ao racismo ambiental que contribuem para os impactos das mudanças climáticas e conseqüentemente contribuem para inúmeras violações à infância e adolescência.

a) Poluição do ar

A poluição do ar, segundo pesquisa publicada pela Organização Mundial da Saúde, causa 7 milhões de mortes por ano¹⁸. Em 2016, 600 mil crianças de até 15 anos de idade morreram de infecções respiratórias agudas causadas pela inalação de ar poluído e suas conseqüências¹⁹. A poluição do ar é uma das principais ameaças à saúde infantil, sendo responsável por quase 1 em 10 mortes em crianças menores de cinco anos de idade²⁰. No Brasil, tem-se que cerca de 633 crianças morrem por ano em decorrência da poluição do ar²¹. Estudos mostram também que a exposição crônica a altos níveis de material particulado está associado com maiores taxas de perda fetal, partos precoces e menor peso ao nascer²².

São também assertivas as conclusões sobre os impactos da poluição no desenvolvimento cognitivo. A exposição de mulheres gestantes pode afetar a matéria cerebral branca, responsável pela comunicação entre diferentes partes do cérebro, o que, no futuro, pode causar atrasos no desenvolvimento, aumentar os sinais da ansiedade e depressão²³. Ainda, como as barreiras hematoencefálicas, em crianças, ainda estão se desenvolvendo, esse tecido é menos resistente e mais vulnerável, de modo que materiais particulados ultrafinos inalados podem entrar na corrente sanguínea, causando degeneração dessas barreiras, levando ao estresse oxidativo, neuroinflamação e dano do

¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **How air pollution is destroying our health**. Disponível em <https://www.who.int/air-pollution/news-and-events/how-air-pollution-is-destroying-our-health>. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **More than 90% of the world's children breathe toxic air every day**. Disponível em: <http://www.who.int/news-room/detail/29-10-2018-more-than-90-of-the-world%E2%80%99s-children-breathe-toxic-air-every-day>. Acesso em: 16/09/2020.

²⁰ Idem.

²¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Air pollution and child health: prescribing clean air**. Disponível em: <http://www.who.int/ceh/publications/air-pollution-child-health/en/>. Acesso em: 16/09/2020.

²² UNICEF. **Clear the air for children**. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

²³ Idem.

tecido neural, o que se reflete em redução da função cognitiva. A literatura científica também analisa a conexão entre ambiente poluição do ar e neurotoxicidade na estrutura do cérebro, o que contribuiria para doenças neurodegenerativas, levando a comprometimentos cognitivos²⁴.

Estudos mostram que a poluição do ar está estritamente ligada com problemas respiratórios como pneumonia e bronquite, dentre outros, dado que a capacidade pulmonar de crianças vivendo em ambientes poluídos pode ser reduzida em 20% – uma consequência similar ao efeito de crescer em uma casa como fumante passivo. Estudos também mostram que adultos que foram expostos a poluição crônica do ar quando crianças tendem a ter problemas respiratórios em suas vidas²⁵. Ainda, destaca-se o impacto da poluição atmosférica na saúde de crianças com menos de cinco anos de idade, uma vez que metade das mortes no mundo nessa faixa etária está relacionada a infecções respiratórias agudas que podem ser relacionadas a tal tipo de poluição²⁶.

Em apertada síntese, tem-se que diversas doenças em crianças e adolescentes são resultantes da poluição do ar: doenças cardiovasculares, como isquemia cardíaca, infarto e alta pressão arterial, doenças respiratórias, como estresse oxidativo e inflamação das vias respiratórias, tosse e chiado, irritação das vias nasais e garganta, prejuízo das respostas imunológicas, infecções respiratórias agudas (incluindo bronquite e pneumonia), infecções respiratórias crônicas (incluindo asma), doença pulmonar obstrutiva crônica (o que inclui bronquite e enfisema), prejuízo a ao desenvolvimento de pulmão, câncer de pulmão, prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, decorrente de estresse oxidativo, neuroinflamação e dano do tecido neural, irritação oftalmológica, baixo peso ao nascer, nascimento prematuro, dentre outros²⁷. Diante de tais evidências, a OMS emitiu parecer defendendo que:

“Todos os países devem trabalhar no sentido de atender às diretrizes globais de qualidade do ar da OMS para melhorar a saúde e a segurança das crianças. Para conseguir isso, os governos devem adotar medidas como reduzir a dependência excessiva de combustíveis fósseis nas matrizes de energia global, investindo em melhorias na eficiência energética e facilitando a absorção de fontes de energia renováveis”²⁸.

²⁴ Ibidem.

²⁵ UNICEF. **Clear the air for children.** Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

²⁶ OMS. **Health and the environment: addressing the health impact of air pollution.** Disponível em http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68/A68_R8-en.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

A despeito das evidências e recomendações, as recentes políticas públicas brasileiras têm se mostrado pouco afeitas a considerar os impactos que a atividade humana tem para a saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes e mitigá-los²⁹.

Em 2018, o Conselho Nacional de Meio Ambiente³⁰ (CONAMA) votou a atualização da Resolução 03/1990³¹, que estabelece, no país, os parâmetros de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população. A nova resolução prevê a atualização dos padrões de qualidade do ar em etapas, mas cujos prazos de implementação não estão definidos; ademais, tem deficiências no que toca ao direito à informação dos cidadãos. A decisão do CONAMA foi, portanto, tomada considerando a proteção dos governos e gestores públicos, que não querem ser pressionados por uma população que pode descobrir a real realidade sobre o ar que respira: não está dentro dos padrões considerados seguros. Com isso, há riscos de comprometimento da atuação pela ausência de prazos assertivos para a atualização do padrão de qualidade do ar:

“Altos valores de referência de concentração de poluentes dificultam o entendimento dos gestores e legisladores para atuarem em prol do controle mais rigoroso dos níveis de concentração de poluentes e protelam medidas efetivas para o combate da poluição atmosférica por fontes automotoras e industriais no país e têm custado a vida de milhões de brasileiros, mortos precocemente ou adoecidos durante todos esses anos, em contramão à garantia da saúde da população”³².

Não bastasse a decisão quanto à atualização da Resolução 03/90, que define a qualidade do ar e os níveis de concentração de poluentes, o CONAMA votou a mudança de fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) de pesados³³, relegando a interesse secundário a saúde de crianças e dos cidadãos, dado que votou pela ampliação do prazo para implementação da melhor tecnologia disponível

²⁹ Não à toa, o jornal *Folha de São Paulo* publicou a reportagem “Brasil aprova resoluções com alto potencial poluidor”, em 2 de novembro de 2018. (GAMA, Mara. **Brasil aprova resoluções com alto potencial poluidor**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/maragama/2018/11/brasil-aprova-resolucoes-com-alto-potencial-poluidor.shtml?loggedpaywall>. Acesso em: 16/09/2020).

³⁰ O CONAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, é o órgão colegiado brasileiro responsável pela adoção de medidas de natureza consultiva e deliberativa acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Este Conselho é composto por representantes dos governos federal, estadual e municipal, por representantes de empresários, e por representantes de ONG's e demais integrantes da sociedade civil organizada. Apesar de multissetorial, há uma sobrerrepresentação do setor governamental (que tem representantes das três esferas de governo - municipais, Estaduais e Federal, sendo que cada Ministério conta com uma cadeira) e do setor privado.

³¹ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução 03/1990**. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0003-280690.PDF>. Acesso em: 16/09/2020.

³² CLIMA E SAÚDE. **Qualidade do ar no Estado de São Paulo sob o Ponto de Vista da Saúde**. Disponível em https://www.saudeesustentabilidade.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Cetesb_Saude_FINAL_V2_WEB.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

³³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resultado da 58ª Reunião Extraordinária do CONAMA**. Disponível em http://www2.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1901/Resultado_58aRE.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

para onibus e caminhões que reduz drasticamente poluentes como os óxidos de nitrogênio e o material particulado fino, o chamado Euro 6³⁴.

Resta evidente, portanto, que as políticas públicas nacionais sobre poluição do ar são deficitárias e, por isso, colocam os direitos de crianças e adolescentes em risco.

b) Desmatamento e queimadas

A forma como utilizamos o solo é um dos principais fatores para as mudanças do clima, trazendo demandas insustentáveis nos sistemas terrestres de que os seres humanos e a natureza dependem. Esta é a principal conclusão do Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e Terra³⁵. Este relatório do IPCC explora a relação entre clima, pessoas e terra em um mundo cada vez mais quente. Ele adverte que as mudanças climáticas estão colocando mais estresse sobre a terra, aumentando a degradação, a perda de biodiversidade e a insegurança alimentar.

O uso da terra contribui com cerca de 23% do total de emissões globais de gases de efeito estufa (GEE) via ação humana — as causas principais são desmatamento, conversão de habitat para a agricultura e emissões de gases por parte das criações de gado. Em todo o mundo, o setor de alimentos é responsável por 75% do desmatamento, sendo que a pressão é maior nos trópicos. A remoção de florestas e a conversão de ecossistemas naturais libera carbono e contribui para uma perda de biodiversidade e degradação da terra sem precedentes. No Brasil, o setor de uso da terra é a principal causa de emissões de GEE. O cenário torna-se ainda mais preocupante com as notícias de aumento de desmatamento divulgadas recentemente pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (Inpe). De acordo com o Deter, sistema utilizado pelo Inpe e tido como referência em todo o mundo, o desmatamento em julho de 2019, foi 278% maior do que no mesmo mês do ano passado – foram apontadas perdas de 2.254,9 km² contra 596,6 km², apenas na Amazônia. O desmatamento no primeiro semestre de 2020, aumentou 25% em relação ao mesmo período no ano passado. Em abril de 2020, as áreas desmatadas e não queimadas em 2019 somadas às recém-desmatadas já totalizavam 4.509 quilômetros quadrados na Amazônia³⁶.

³⁴ ICCT. **Deixado para trás: Brasil poderá ser o último grande mercado automotivo a adotar o padrão Euro VI.** Disponível em: <https://www.theicct.org/blog/staff/deixado-para-brasil-podera-ultimo-mercado-automotivo-adotar-padrao>. Acesso em: 16/09/2020.

³⁵ IPCC. **Climate Change and Land.** Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/08/4.-SPM_Approved_Microsite_FINAL.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

³⁶ PRODES - Amazônia. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite.** Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 16/09/2020.

O desmatamento das nossas florestas é uma das maiores fontes de emissão de gases de efeito estufa do país. Acabar com o desmatamento e com a degradação florestal, plantar novas árvores e recuperar as florestas degradadas são ações de grande potencial para a contenção do aquecimento global e a estabilização do clima da Terra. O desmatamento também afeta diretamente as condições de vida daqueles sujeitos que hoje são crianças e adolescentes, e que não terão a oportunidade de usar, usufruir e explorar os recursos e serviços ambientais prestados pela floresta, além de terem seus direitos à saúde, dignidade, e vida comprometidos. O desmatamento prejudica o bem-estar das crianças e ameaça seus direitos na medida em que reduz a disponibilidade e a qualidade de recursos hídricos, prejudica a produtividade agrícola e dificulta o acesso a alimentos, contribui para o aumento das temperaturas no planeta e acarreta a proliferação de doenças contagiosas³⁷³⁸, dentre outros prejuízos.

Como um exemplo mais concreto, tem-se que, em decorrência de queimadas na Amazônia³⁹, causadas espontaneamente pelas mudanças climáticas, ou provocadas com finalidade de desmatamento, crianças são mais gravemente prejudicadas. Como citado anteriormente, a poluição do ar é especialmente danosa para crianças e pesquisa recente⁴⁰ constatou que a exposição à poluição dos incêndios nos últimos meses de gestação leva a nascimentos prematuros e aumento na perda fetal. Esta é somente uma pequena evidência da gravidade do impacto do desmatamento e das mudanças climáticas na infância e adolescência.

Queimadas associadas ao desmatamento desenfreado estão intoxicando o ar que milhões de pessoas respiram e afetando a saúde na Amazônia brasileira. As queimadas e o desmatamento na Amazônia aumentaram dramaticamente durante 2019 – primeiro ano de governo brasileiro atual e este ano de 2020 já está se revelando pior, atingindo recorde de focos de queimadas. Relatório denominado de “O Ar é Insuportável: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde”⁴¹, utilizou os

Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/dashboard/deforestation/biomes/cerrado/increments/>. Acesso em: 16/09/2020.

³⁷ TERRA DOS HOMENS. **Protecting Environmental Child Rights**. Disponível em: http://www.terredeshommes.org/wp-content/uploads/2013/01/tdh_Environmental-Child-Rights_2012-11-final.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

³⁸ UNICEF. Office of Research (2014). **The Challenges of Climate Change: Children on the front line**. Innocenti Insight, Florence: UNICEF Office of Research.

³⁹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Amazônia extrema: como secas, queimadas e desmatamento afetam a vida dos ribeirinhos do Tapajós**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/552127-amazonia-extrema-como-secas-queimadas-e-desmatamento-afetam-a-vida-dos-ribeirinhos-do-tapajos>. Acesso em: 16/09/2020.

⁴⁰ SCIENTIFIC AMERICAN BRASIL. **Queimada de colheita de cana afeta saúde infantil**. Disponível em: http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/queimada_de_colheita_de_cana_afeta_saude_infantil.html. Acesso em: 16/09/2020.

⁴¹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW), INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE (IEPS) E INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **“O ar é insuportável”: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>. Acesso em: 22.08.2020.

dados oficiais de saúde e meio ambiente para estimar que 2.195 internações hospitalares por doenças respiratórias em 2019 são atribuíveis às queimadas. Sendo que quase 500 internações envolveram crianças com menos de um ano de idade, e mais de mil foram de pessoas com mais de 60 anos. Essas internações representam apenas uma fração do impacto total das queimadas na saúde, considerando que milhões de pessoas foram expostas em 2019 a níveis nocivos de poluição do ar decorrentes das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia⁴².

As crianças sofrem a maior parte do impacto negativo das mudanças climáticas – de acordo com a Organização Mundial da Saúde, essa população absorve mais de 80% da mortalidade decorrente de eventos climáticos extremos, com impacto mais destrutivo nas áreas mais pobres e vulneráveis do planeta⁴³. Embora não hajam muitos dados nacionais, a título de exemplo, em 2015, 5,9 milhões de crianças morreram antes dos cinco anos: 26% dessas mortes poderiam ter sido evitadas com atenção a riscos ambientais. Diante das mudanças climáticas, as crianças sofrem impacto desproporcional, tendo seu desenvolvimento prejudicado ou mesmo interrompido em situações de insegurança alimentar, poluição elevada e maiores riscos de epidemias ou de desastres naturais⁴⁴. Importante, ainda, acrescentar que mudanças do clima tendem a aprofundar desigualdades já existentes, impactando sobremaneira as crianças que vivem em zonas de alto risco ambiental ou em áreas mais pobres, com menos acesso a recursos essenciais como água e saneamento.

Nesse sentido, relevante considerar a vulnerabilidade de crianças indígenas, dado que houve um crescimento do número de óbitos de crianças menores de cinco anos: enquanto em 2015, foram registrados 599 óbitos, em 2016, foram 735 óbitos. As principais causas prováveis das mortes foram: pneumonia; gastroenterite de origem infecciosa presumível; pneumonia não especificada; septicemia não especificada; morte sem assistência; desnutrição protéico-calórica grave não especificada; e outras causas mal definidas e não especificadas de mortalidade. Apesar da falta de maiores informações sobre os óbitos das crianças, o próprio órgão oficial reconhece mortes por falta de assistência e desnutrição grave⁴⁵.

⁴² **Queimadas na Amazônia afetam a saúde de milhares de pessoas.** Disponível em: <https://ipam.org.br/queimadas-na-amazonia-afetam-a-saude-de-milhares-de-pessoas/> Acesso em: 20.08.2020.

⁴³ TERRA DOS HOMENS. **Protecting Environmental Child Rights.** Disponível em: http://www.terredeshommes.org/wp-content/uploads/2013/01/tdh_Environmental-Child-Rights_2012-11-final.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁴⁴ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **General Comment nº 7 (2005): Implementing child rights in early childhood.** 2006. [CRC/C/ GC/7].

⁴⁵ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016.** Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

Vale destacar as principais violações, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos das Crianças no que tange a justiça climática para crianças e adolescentes brasileiros. Tem-se como efeitos da poluição do ar, do desmatamento e das queimadas uma afronta aos direitos à vida e à integridade, assegurados nos artigos 4º e 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aos direitos da criança, assegurado no artigo 19, do mesmo diploma. Ainda, de maneira específica, no tema de poluição do ar, tem-se que não definir prazos céleres para a atualização dos parâmetros de qualidade do ar implica negação do direito de acesso à informação, direito fundamental protegido pelo artigo 13, da Convenção, o qual prevê que *“todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação”*.

No âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, verifica-se violação ao interesse maior da criança (artigo 3º), bem como os direitos à vida (artigo 6º), a saúde (artigo 24), e a um nível adequado de vida (artigo 27). Inclusive, de maneira específica, o Artigo 24.2, ao tratar do direito à saúde, prevê que *“os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas (...) tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”*. Tem-se, portanto, que a Convenção fixa a necessidade de os Estados considerarem os perigos e riscos da poluição ambiental, o que obriga Estados a refrear a poluição do ar⁴⁶.

Nessa toada, menciona-se a Opinião Consultiva 23/2017,⁴⁷ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que de maneira vanguardista direciona entendimento acerca do desenvolvimento do conceito análise mais específica do direito ao meio ambiente saudável/ equilibrado no tocante à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em especial menção ao artigo 26 em combinação com o artigo 11, do Protocolo de São Salvador, no tema de direitos econômicos, sociais e culturais. Esse entendimento⁴⁸ realça a interdependência e indissociável relação entre os Direitos Humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Relevante considerar, tanto no que toca à poluição como no que diz respeito ao desmatamento e às queimadas, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, enquanto responsável por monitorar o cumprimento da aludida Convenção, reconheceu as *“obrigações dos Estados quanto aos direitos da criança a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável”*, além de uma variedade de questões afetas à

⁴⁶ COIEL. **The Right to a Healthy Environment in the Convention on the Rights of the Child.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2016/CIEL.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017.** Disponível em : https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁴⁸ NIDH. **A opinião Consultiva 23/2017: meio ambiente e Direitos humanos.** Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>. Acesso em: 16/09/2020.

preservação ambiental como fatores importantes e necessários para garantir a plena realização do leque de direitos das crianças. E por fim, também envida esforços para a garantia de direitos das crianças e adolescentes em matéria de Justiça Climática e direitos socioambientais a recente conquista ambiental para a América Latina e Caribe com a adoção do instrumento multilateral denominado Acordo Regional de Escazú⁴⁹, que prevê o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, consubstanciando um movimento em direção a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações⁵⁰ a um meio ambiente saudável, ao desenvolvimento sustentável e climaticamente estável com o fortalecimento da cooperação internacional endereçando aspirações comuns.

⁴⁹ . **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Disponível em :<https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 16/09/2020.

⁵⁰ **O Acordo de Escazú: uma conquista ambiental para a América Latina e o Caribe.** Disponível em:<https://www.cepal.org/pt-br/articulos/2018-o-acordo-escazu-conquista-ambiental-america-latina-o-caribe>. Acesso em: 16/09/2020.

5. Mídia e informação para crianças e adolescentes no Brasil

Em relação à Mídia e Informação para crianças e adolescentes no Brasil, destacam-se dois importantes temas de grande repercussão e preocupação social: **(a)** os programas policiaiscos; e **(b)** a proteção de dados pessoais.

a) Programas policiaiscos

Os programas policiaiscos estão inseridos no contexto histórico brasileiro. São programas transmitidos nas emissoras de rádio e televisão em todo o Brasil, sem classificação indicativa pois estão na categoria jornalística e, por isso, acabam sendo transmitidos em qualquer horário do dia ou da noite, para qualquer público, incluindo crianças e adolescentes. A principal narrativa desses programas são casos de violências que seguem padrões de exposição vexatória e desumana das pessoas apontadas como autoras de crimes, vítimas e familiares, atingindo toda comunidade.

De modo geral, são identificadas as seguintes violações: desrespeito à presunção de inocência; incitação ao crime e à violência; incitação à desobediência às leis ou a decisões judiciais; exposição indevida de pessoa(s); exposição indevida de família(s); discurso de ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional; identificação de adolescentes em conflito com a lei; violação ao direito ao silêncio; e tortura psicológica e tratamento degradante.

Analisando 28 programas policiaiscos, ao longo de 30 dias no ano de 2015, foram verificadas 1.928 violações ao ordenamento jurídico nacional e internacional, as quais podem ser classificadas da seguinte maneira: 4.500 violações de direitos; 8.232 infrações às leis brasileiras; 7.529 infrações à legislação multilateral; e 1.962 desrespeitos a normas autorregulatórias, como o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros⁵¹.

O Brasil é um país com alta audiência infantil — que assiste televisão, em média, 05 (cinco) horas e 34 (trinta e quatro) minutos por dia. Assim, milhares de crianças e adolescentes têm recebido, todos os dias em suas casas, altas cargas de violência como algo natural. Infringe-se, desta forma, os direitos humanos e fundamentais de quem assiste e de quem é exposto na sua programação.

⁵¹ **A publicidade como estratégia de financiamento dos programas policiaiscos.** Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/policialescos_publicidade.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

Nesse sentido, foi lançada a campanha “Mídia Sem Violações de Direitos”⁵², com o objetivo de sensibilizar a população brasileira para este problema e de ser um canal de denúncias sobre as violações praticadas na programação da radiodifusão brasileira. Denuncia-se, ainda, o patrocínio de tais programas por empresas privadas e públicas, desvelado por recente pesquisa⁵³, demandando que revisem suas práticas de financiamento de conteúdos que promovam a violação de direitos fundamentais imbricada neste gênero de programa.

Programas policialescos, violam de maneira específica, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em relação ao adolescente em conflito com a lei, destaca-se a inobservância das garantias judiciais, previstas no artigo 8º:

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas” (grifos inseridos).

Ainda, são colocados em risco os direitos à vida, à integridade e liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, da família e proteção judicial, assegurados nos artigos 4º, 5º, 7º, 11, 17 e 25, da Convenção, bem como aos direitos da criança, assegurado no artigo 19 do mesmo diploma. O Artigo 17, *alínea “e”*, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710, em 1990, reforça o dever do Estado e da sociedade e da família de proteger as crianças da exposição a conteúdos prejudiciais ao seu bem-estar.

Tem-se que todas violações ocorridas no âmbito dos programas policialescos são resultantes da omissão do Estado que não regulamenta e nem restringe os programas televisivos que sistematicamente violam direitos em rede nacional aberta, motivo pelo qual é fundamental estabelecer mecanismos de controle e responsabilização no âmbito de tais programas.

b) Proteção de dados

A pesquisa TIC Kids Online Brasil⁵⁴ aponta que 89% das crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos são usuários de Internet, o que corresponde a 24,3 milhões de indivíduos, quase um quarto total de usuários de Internet do país⁵⁵. Destes, 86%

⁵² **Mídia sem violações de direitos!**. Disponível em: <https://www.midiasemviolacoes.com.br/>. Acesso em: 16/09/2020.

⁵³ **A publicidade como estratégia de financiamento dos programas policialescos**. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/policialescos_publicidade.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁵⁴ **CETIC.br**. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 16/09/2020.

⁵⁵ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 116,1 milhões de brasileiros acessam a Internet.

mantinham perfis em redes sociais. A pesquisa demonstra também a aceleração no uso dos dispositivos móveis por este grupo. Em 2012, apenas 21% das crianças e adolescentes conectados usavam o celular. Em 2016, esse percentual era de 91%.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)⁵⁶, como se sabe, foram desenhadas para adultos, mas fato é que as crianças e adolescentes se tornaram seus massivos usuários e, hoje, vivemos em uma sociedade na qual as TICs e o ambiente digital, de forma geral, são instrumentos bastante relevantes para a cidadania e o acesso a direitos fundamentais como educação, cultura, lazer, informação e convivência social.

Entretanto, como consequência, via de regra, o desenho de produtos e serviços tecnológicos e digitais não considera as demandas desses seres em peculiar fase de desenvolvimento biopsicossocial. Em realidade, pelo contrário, coloca em risco a proteção de crianças e adolescentes em diversas esferas, podendo criar vulnerabilidades e oferecer uma série de riscos a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é importante destacar que o principal modelo de negócio adotado por significativa parte das empresas que oferecem serviços e produtos digitais baseia-se na ampla coleta e tratamento de dados pessoais. Essas informações são agregadas por algoritmos que Inteligência Artificial (IA), que traçam o perfil de cada usuário e, então, passam a direcionar-lhe conteúdo personalizado, em uma lógica de economia de atenção na qual, basicamente, procura-se mantê-lo conectado pelo maior tempo possível.

A partir do momento em que crianças e adolescentes estão massivamente presentes no ambiente digital, estão também inseridos nesse modelo de negócio, o qual pode trazer-lhes graves consequências, como a violação de sua privacidade, sua submissão à exploração comercial, o aumento dos riscos a sua segurança *online* e *offline*, limitação de suas liberdades e a discriminação.

Vale ressaltar que a coleta e tratamento de dados operada no ambiente digital e *online* é extremamente mais complexa e abstrata do que a realizada no cotidiano físico à medida que grande parte dos dados pessoais produzidos no meio físico foram criadas ativamente pelo titular de tais dados. Já no caso do mundo digital, há diversos mecanismos invisíveis como *cookies* que operam na produção involuntária de rastros digitais. Isso significa que mesmo as crianças excelentes em operações imediatas de dispositivos e sistemas digitais podem não estar cientes dos riscos envolvidos.

⁵⁶ As Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC correspondem a todas as tecnologias que interferem e medeiam os processos informacionais e comunicativos dos seres. Ainda, podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, que proporcionam, por meio das funções de hardware, software e telecomunicações, a automação e comunicação dos processos de negócios, da pesquisa científica e de ensino e aprendizagem.

Recentemente, em setembro de 2020, entrou em vigor no Brasil, a Lei nº 13.709/2018, chamada de “Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD”, cujo artigo 14⁵⁷ confere especial proteção a crianças e adolescentes na matéria, estabelecendo que a coleta e tratamento de seus dados pessoais somente pode se dar em seu melhor interesse.

Apesar de tal importante dispositivo e das demais normas legais vigentes no Brasil de proteção à criança e ao adolescente, há ainda um importante caminho a ser percorrido. A legislação, em alguns pontos, ainda carece de complementação, especialmente porque confere muita importância ao ato de consentimento das mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes para a coleta e tratamento de seus dados pessoais. Ao fazê-lo, porém, acaba outorgando maior responsabilidade às famílias, na promoção dos direitos de crianças e adolescentes relacionados à proteção de seus dados pessoais, do que para empresas fornecedoras de produtos e serviços digitais.

O **Instituto Alana**, assim, entende que, em matéria de proteção de dados de crianças e adolescentes, o caminho a ser percorrido deve passar pela reestruturação dos modelos de negócio baseados em dados que atingem — direta ou indiretamente — crianças e adolescentes, o que é de suma importância, diante da realidade nacional, e imperativo, considerando que, tanto pela Convenção dos Direitos da Criança, quanto pela Constituição Federal brasileira, atores privados, destacando-se as empresas, possuem responsabilidade na proteção e na promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

⁵⁷ “**Art. 14, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º - O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º - No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º - Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º - O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º - As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

6. Orçamento público

Em relação a Orçamento Público para assegurar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, o que deveria ser prioritário, tem-se como maior preocupação a política de austeridade econômica atualmente vigente, abaixo relatada.

a) Emenda Constitucional nº 95, de 2016

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, apresentada pelos Poderes Executivo e Legislativo como solução para a crise econômica, criou um Novo Regime Fiscal (NRF) com vigência por 20 anos, tendo como principal estratégia o controle dos gastos da União, por meio de uma política de austeridade que prevê o estabelecimento de um teto de gastos referente às despesas primárias, indicando “*aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino*”. Em vigência desde dezembro de 2016, os reflexos negativos do atual NRF que o Brasil enfrenta já podem ser sentidos, especialmente sobre crianças e adolescentes.

Destaque-se que esta fora uma preocupação de diferentes organizações⁵⁸, que solicitaram uma audiência temática à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando do início da tramitação da proposta de emenda constitucional. Como resultado da audiência, ocorrida no dia 6 de dezembro de 2016, a Comissão de Direitos Humanos da OEA publicou um comunicado de imprensa⁵⁹, no qual reiterou sua preocupação com relação aos impactos que a aprovação da proposta poderia ter no “*gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais*”, e lembrando ao Estado brasileiro seu dever de não retroceder nesse campo.

As consequências negativas e violações aos direitos já são perceptíveis, especialmente no que toca a saúde, educação e assistência social, agravados diante da atual pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Estudo aponta que a política de austeridade instituída pela Emenda 95 será responsável por um aumento de 8,6% na mortalidade infantil até 2030, pois deixarão de ser

⁵⁸ O **Instituto Alana** fez a solicitação, juntamente às instituições Ação Educativa, Aliança de Controle do Tabagismo (ACT), Andi – Comunicação e Direitos, Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh), Artigo 19, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES), Conectas Direitos Humanos, Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social, Justiça Global, Movimento Psicanálise Autismo e Saúde Pública (MPASP), Rede Escola Pública e Universidade, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

⁵⁹ Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2016/183A.asp>. Acesso em: 16/09/2020.

evitadas 124 mil internações e vinte mil mortes de crianças de até cinco anos⁶⁰. Não à toa, o país enfrenta aumento do número de casos de mortalidade infantil, após 26 anos de queda⁶¹.

Ainda, nota técnica⁶² afirmou que, em vinte anos de aplicação da referida emenda na política de assistência social brasileira, haverá menos da metade dos recursos necessários para garantir a manutenção da cobertura nessa área nos padrões atuais, o que afetará diferentes programas estatais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, por exemplo. Reduzir o acesso ao Bolsa Família, inclusive, vai na contramão de recomendações⁶³ que defendem a necessidade de ampliação dos recursos neste programa a fim de mitigar os impactos da crise econômica brasileira no agravamento da desigualdade social. Nesse sentido, verifica-se uma precarização da Política Nacional de Assistência Social⁶⁴, assim como no âmbito da educação, dado que o orçamento previsto para novos investimentos no Ministério da Educação (MEC) vem apresentando sistemáticas reduções ano após ano⁶⁵. Ainda, entre 2016 e 2019, nenhum recurso previsto para políticas públicas de atenção a crianças e adolescentes foi executado integralmente. Segundo o relatório “O Brasil com baixa imunidade: Balanço do Orçamento Geral da União 2019”⁶⁶, em análise sobre os dados orçamentários da Política Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente:

Em 2012, esse programa contava com 13 ações e, em 2019, com 4, o que demonstra que algumas estratégias deixaram de ser prioritárias no decorrer desse tempo, por exemplo, a ação: Proteção Social para Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho Infantil. Avaliando a execução financeira desse programa em 2019 e os números de crianças e adolescentes que ainda estão em situação de rua, de violência, de extrema pobreza, fora da escola, entre tantas outras violações, o questionamento que se faz é se teremos chegado ao menos próximos de cumprir o Plano Decenal em 2021.⁶⁷

⁶⁰ **Child morbidity and mortality associated with alternative policy responses to the economic crisis in Brazil: A nationwide microsimulation study.** Disponível em: <http://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1002570>. Acesso em: 16/09/2020.

⁶¹ **Com zika e crise no país, mortalidade infantil sobe pela 1ª vez em 26 anos.** Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/com-zika-e-crise-no-pais-mortalidade-infantil-sobe-pela-1a-vez-em-26-anos.shtml?utm_campaign=anexo&utm_source=anexo. Acesso em: 16/09/2020.

⁶² IPEA. **Nota Técnica nº 28. Os impactos do Novo Regime Fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=28589. Acesso em: 16/09/2020.

⁶³ **Safeguarding Against a Reversal in Social Gains During the Economic Crisis in Brazil.** Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/567101487328295113/pdf/112896-WP-P157875-PUBLIC-ABSTRACT-SENT-SafeguardingBrazilEnglish.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

⁶⁴ **Nota Pública do Conselho Nacional de Assistência Social.** Disponível em: <https://conferencianacional.files.wordpress.com/2017/09/nota-cn-as-orc3a7amento-correta-docx-aprovada-plenc3a1ria1.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

⁶⁵ **Investimento em Educação terá redução de mais de 30% em 2018.** Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2017/12/26/investimentos-em-educacao-tera-reducao-de-mais-de-30-em-2018/>. Acesso em: 16/09/2020.

⁶⁶ INESC. **O Brasil com baixa imunidade: Balanço do Orçamento Geral da União 2019.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Balanco-OGU-Inesc.pdf>. Acesso em: 20/08/2020.

⁶⁷ Idem. p. 120.

Em recente análise sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do executivo para 2021, o INESC também apontou para o progressivo desmantelamento da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. No PPA 2020-2023, a palavra adolescente sequer aparece e o programa voltado para o público em questão foi excluído. O único programa direcionado a esse público é o de Atenção Integral à Primeira Infância, que contém ações apenas para crianças desde a gestação até os 6 anos de idade. Ainda, a proposta do orçamento do ano que vem apresenta valores inferiores aos disponíveis atualmente⁶⁸.

Pelo exposto, é preciso reconhecer que a atual pandemia agrava uma situação já preocupante, em que a austeridade econômica mitiga o investimento social, especialmente no campo da saúde e da assistência social. No Brasil, o número de mortes de pessoas com menos de 19 anos no Brasil é maior do que em outros países atingidos, o que está relacionado com a desigualdade social. Importante salientar também a maior vulnerabilidade de crianças negras: assim como ocorre com adultos, são adolescentes e crianças de pele escura os que mais são hospitalizados por Síndrome Respiratória Aguda Grave: até maio de 2020, entre pretos e pardos havia 7.134 casos, e 6.271 entre brancos. A mortalidade repete o mesmo padrão nesse período, com 303 mortes de crianças e adolescentes pretos e pardos, e 237 brancos da mesma faixa etária⁶⁹.

Verifica-se, portanto, os impactos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que precariza o acesso e o exercício de direitos fundamentais, especialmente para crianças e adolescentes. Com isso, resta patente a violação ao artigo 26, da Convenção Americana, dado que tal situação viola tanto o princípio do não retrocesso, segundo o qual nenhum direito poderia ser diminuído ou esvaziado e nenhuma legislação poderia retroceder, como o princípio do desenvolvimento progressivo, pelo qual devem-se adotar providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos.

No âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, o seu artigo 4º estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas com vistas à implementação dos direitos da criança⁷⁰ reconhecidos na Convenção e adotarão tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis.

⁶⁸ INESC. **Orçamento de 2021 mantém equilíbrio fiscal acima das necessidades da população**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/orcamento-de-2021-mantem-equilibrio-fiscal-acima-das-necessidades-da-populacao/>. Acesso em: 20.09.2020

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaque-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

O Comentário Geral do Comitê sobre os Direitos da Criança sobre o papel do orçamento público na realização dos direitos da criança⁷¹ tem como ponto de partida que os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para mobilizar, alocar e gastar recursos financeiros suficientes em prol da infância, de modo que devem adotar medidas ao limite máximo dos seus recursos. Isso inclui que:

Seja mobilizado, alocado e empregado de forma efetiva recursos públicos suficientes para a plena implementação da legislação, das políticas, e dos programas e orçamentos aprovados; seja planejado, aprovado, aplicado e justificado sistematicamente os orçamentos para os níveis nacional e subnacional do Estado, de forma a garantir a efetividade dos direitos das crianças⁷².

Afirma ainda que privilegiar os direitos da criança no orçamento público não é uma escolha política e, sim, um dever:

“Os Estados Partes não terão poder de decidir quanto a cumprir ou não a obrigação de adotar as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza, necessárias para atender os direitos da criança, assim como as medidas relacionadas aos orçamentos públicos. Deste modo, todos os poderes, níveis e estruturas de governo que intervêm na elaboração de orçamentos públicos devem exercer suas funções de maneira coerente com os princípios gerais da Convenção”⁷³ (grifos inseridos).

Esse dever deve ser observado, inclusive, em contextos de crises econômicas, de modo que os Estados:

Não devem adotar medidas deliberadas e retrógradas em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os Estados Partes não devem permitir que o nível existente de aproveitamento dos direitos das crianças se deteriore. Em tempos de crise econômica, medidas regressivas só podem ser consideradas após a avaliação de todas as outras opções e garantir que as crianças, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, sejam as últimas a serem afetadas (grifos inseridos)⁷⁴.

Referido documento fixa ainda como princípios da tomada de decisão orçamentária:

(i) consideração primordial do melhor interesse da criança; **(ii)** não discriminação; **(iii)** respeito aos direitos à vida e ao livre desenvolvimento; e **(iv)** direito de participação. Tais

⁷¹ Nesse sentido: “The words “shall undertake” mean that States parties have no discretion as to whether or not to satisfy their obligation to undertake the appropriate legislative, administrative and other measures necessary to realize children’s rights, which includes measures related to public budgets. Hence, all government branches, levels and structures that play a role in devising public budgets shall exercise their functions in a way that is consistent with the general principles of the Convention and the budget principles set out in sections III and IV below. States parties should also create an enabling environment to allow the legislature, judiciary and supreme audit institutions to do the same. States parties should enable budget decision makers at all levels of the executive and the legislative to access the necessary information, data and resources, and build capacity to realize the rights of the child” (Comentário Geral nº 19 do Comitê dos Direitos da Criança sobre o papel do orçamento público na realização dos direitos da criança (CRC/C/GC/19).

⁷² Comitê sobre os direitos da criança: convenção sobre os direitos da criança/Rede Marista de Solidariedade. Tradução: AlphaÔmega. Curitiba: PUCPress, 2018. Disponível em: http://www.centrodedefesa.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/07/traducao-comentario-geral_19_versao-digital.pdf. Acesso em: 20.09.2020.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

princípios, no entanto, são descumpridos cotidianamente no âmbito do orçamento público brasileiro e, especialmente, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, dado que **(i)** a emenda afeta negativamente todas as crianças, especialmente no âmbito da assistência, educação e saúde; **(ii)** a medida discrimina pois tem o potencial de afetar mais gravemente crianças em extrema vulnerabilidade, como negros, indígenas, e quilombolas; **(iii)** o congelamento do investimento social representará o aumento dos índices de mortalidade infantil; e **(iv)** a política de austeridade foi aprovada sem participação social.

Por fim, o documento conclui que, para que haja a incorporação efetiva dos direitos da criança nos orçamentos públicos, é preciso que infância seja considerada em todas as etapas do processo orçamentário público – no planejamento, na aprovação, na execução e no acompanhamento. Resta portanto evidente que a Emenda Constitucional nº 95 de 2016 traz consigo a violação de direitos de crianças e adolescentes, ao não garantir destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência.

b) Desconfiguração do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e extinção do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente

Em 2019, decretos presidenciais vieram a enfraquecer a participação social no país, especialmente a atuação dos Conselhos Nacionais de Direitos. Nesse contexto, também o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão essencial para formulação, defesa e controle dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, foi fragilizado. O Decreto Presidencial nº 10.003, de 2019 cassou o mandato de organizações democraticamente eleitas, além de alterar profundamente o funcionamento e fluxo de trabalho do Conanda e suas características, estabelecendo medidas como: (a) reuniões trimestrais com participação por meio de videoconferência no caso de membros de outros estados — ao invés de mensais presenciais-; (b) processos seletivos no lugar de eleições; (c) presidência indicada em vez de eleita, com direito a voto extra em caso de empate; (d) redução do número de organizações conselheiras e supressão da necessidade de paridade entre governo e sociedade civil; (e) supressão da prerrogativa da sociedade civil de convocar reuniões extraordinárias; (f) extinção da Secretaria Executiva do Conanda e (g) limites à criação de comissões e grupos de trabalho. As alterações previstas significam um risco para a continuidade da execução das políticas para crianças e adolescentes. E, nesse sentido, é inegável a violação aos direitos desse público, garantidos constitucionalmente com absoluta prioridade, bem como à cidadania, à democracia e à participação social, preceitos constitucionais de primeira importância em nosso fragilizado Estado Democrático de Direito.

Não por acaso, a Procuradoria Geral da República questionou a normativa por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622, que ainda será julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Desde o último dezembro, decisão liminar do relator, ministro Roberto Barroso, reconheceu que “As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição”, colocando em risco a proteção integral e prioritária da infância e adolescência. Tão importante decisão, no entanto, deixou de conceder pedidos importantes, como a vedação ao voto extra em caso de empate, a redução do número de organizações conselheiras e a proibição de sua recondução. Com o julgamento em plenário, o STF tem o poder de sanar inaceitáveis inconstitucionalidades.

Nesse mesmo sentido, proposta de Emenda Constitucional – PEC no 187, de 2019, tem por finalidade extinguir, dentre outros, o Fundo Nacional para Criança e do Adolescente (FNCA). Vale ressaltar que o Conanda tem atribuição legal para definir as políticas públicas para a área da infância e da adolescência, fiscalizar as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil e é responsável pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente criado pela Lei no 8.242, de 1991, sendo responsável pela regulamentação, criação e utilização dos recursos do referido Fundo, garantindo que tais recursos sejam destinados às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 204 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar, prioritariamente, programas específicos destinados a crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados.

A importância do Conselho Nacional está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. A extinção do Fundo implica na inviabilidade de participação da sociedade, tanto na elaboração de políticas e projetos como em seu financiamento.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receita, basicamente: (i) recursos públicos que lhes forem designados, consignados no Orçamento da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal; (ii) contribuições de governos e

organismos internacionais; e (iii) doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda.

A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. A aplicação dos recursos está sujeita à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Ainda, os recursos são aplicados em conformidade com às deliberações aprovadas pela Plenária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recursos do Fundo dos direitos da criança e do adolescente são destinados aos programas e projetos de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e familiar, seguindo os preceitos constitucionais estabelecidos pela Carta Maior e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Proposta de Emenda Constitucional – PEC no 187 de 2019 tem por finalidade instaurar reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Considerando que a política nacional para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ocorre por meio das deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os recursos dos Fundos da Infância e da Adolescência são indispensáveis para concretização destas ações. A extinção do FNCA tende a aprofundar desigualdades nas infâncias e adolescências, motivadas por raça, gênero, classe e deficiência, especialmente em relação a grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade no país, tais como crianças e adolescentes pertencentes a povos indígenas, comunidades tradicionais, em situação de rua, dentre outros.

De todo o exposto, acredita-se que a extinção do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, assim como as alterações discricionárias no modo de funcionamento e estrutura do Conanda representam graves ameaças aos direitos de crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

7. Publicidade e comunicação mercadológica direcionadas a crianças

No âmbito da atuação do programa Criança e Consumo, identificam-se, também, violações relacionadas à publicidade e comunicação mercadológica direcionadas a crianças, as quais serão apresentadas a seguir.

a) A comunicação mercadológica e a hipervulnerabilidade da criança nas relações de consumo

O termo ‘comunicação mercadológica’ compreende toda atividade de comunicação comercial para divulgação de produtos e serviços. Além de anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio e banners na Internet, podem ser citados, como exemplos, embalagens, promoções, merchandising, disposição de produtos nos pontos de vendas e outros. O que caracteriza a comunicação mercadológica voltada a crianças é o apelo comercial direcionado a esse público com o objetivo de persuadi-lo ao desejo e consumo do produto ou serviço ofertado.

A criança, considerada pela legislação brasileira o indivíduo com menos de 12 anos de idade, é pessoa em peculiar fase de desenvolvimento físico, cognitivo, social e psíquico, ainda desprovida de uma série de mecanismos internos que permitem a plena compreensão do mundo e das relações sociais, o que a torna um indivíduo hipervulnerável, inclusive nas relações de consumo.

Nesse sentido, diversos especialistas, em pesquisas, pareceres e estudos realizados tanto no Brasil quanto no exterior^{75,76}, buscaram compreender a relação da criança com a publicidade a ela dirigida. Concluem que a criança não tem o discernimento necessário para distinguir conteúdo publicitário de conteúdo de programação, tampouco compreender o caráter persuasivo da mensagem publicitária, sendo, por isso, facilmente influenciada pela comunicação comercial.

Em se tratando da chamada publicidade segmentada (ou publicidade baseada em dados), que ocorre em muitas plataformas digitais, o grau de vulnerabilidade de crianças e também de adolescentes se eleva⁷⁷, uma vez que esse tipo de comunicação mercadológica

⁷⁵ BJURSTRÖM, Erling. Children and television advertising, 1995. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/1994/02/Children-and-television-advertising.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

⁷⁶ LEVISKY, David Leo. A mídia: interferências no aparelho psíquico, 1998. In Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo.

⁷⁷ European Commission. Study on the impact of Marketing Through Social Media, Online Games and Mobile Applications on Children’s Behaviour, 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/study-impact-marketing-through-social-media-online-games-and-mobile-applications-childrens-behaviour_en.

é direcionada especificamente a cada usuário a partir da coleta e tratamento de informações sobre seu comportamento online - o que a faz “certeira”.

Nesse cenário, online e offline, o público infantil se revela alvo de fácil convencimento, pois não consegue lidar com a publicidade em paridade de condições. Identificada tal desigualdade, conclui-se que a regulação da publicidade dirigida a crianças é algo fundamental para a preservação de sua integridade física, psíquica e moral.

Além disso, estudos apontam a publicidade infantil como elemento que acarreta consequências sociais negativas, que contribuem para a intensificação de prejuízos ao desenvolvimento infantil, tais como: estímulo a valores consumistas e materialistas, diminuição de brincadeiras livres e criativas, insustentabilidade ambiental, obesidade infantil, erotização precoce, violência, segregação de gênero⁷⁸.

Para além, é também possível afirmar que a comunicação mercadológica direcionada a crianças viola seu direito à liberdade de pensamento e consciência, na medida em que se reconhece que a criança, em razão de sua peculiar condição de desenvolvimento, não consegue se autodeterminar livremente e que a sua capacidade de discernimento e escolha consciente é baixa. Constata-se, ainda, que a publicidade dirigida ao público infantil configura, igualmente, violação de seu direito a não exploração, tendo em vista que é uma forma do mercado se aproveitar da condição peculiar de desenvolvimento da criança e sua hipervulnerabilidade em função de interesse e caráter notadamente venal e econômico.

Destaca-se, ainda, o relatório⁷⁹ das Organização das Nações Unidas – ONU, publicado em outubro de 2014, da Relatora Especial no âmbito de direitos culturais, Farida Shaheed, que reconhece o impacto da publicidade sobre a fruição dos direitos culturais. O relatório recomenda a proibição de todas as formas de publicidade dirigida a crianças com menos de 12 anos e que legislação, regulações e políticas públicas sejam adotadas pelos Estados e autoridades locais para que:

⁷⁸ Ministry of Justice of Brazil and done by Federal University of Ceará – GRIM – Research Group on the relations between Childhood, Youth and Media. See: Research Group on the relations between Childhood, Youth and Media - GRIM. Publicidade infantil em tempos de convergência [Advertising to Kids in times of convergence]. Universidade do Ceará, 2016. Available at: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/publicidade_infantil.pdf; WHO. Set of recommendations on the marketing of foods and non-alcoholic beverages to children. Geneva, World Health Organization; 2010 (<http://www.who.int/dietphysicalactivity/publications/recsmarketing/en/>); And: World Health Assembly resolution WHA63.14: Marketing of food and non-alcoholic beverages to children. ; A/HRC/26/31. Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health, Anand Grover . Available at: <https://undocs.org/A/HRC/26/31>; And: UNICEF. The Children's Rights and Business Principles. Available at: https://www.unicef.org/csr/css/Workbook_2.0_Second_Edition_29092014_LR.pdf.; A/69/286. Report of the Special Rapporteur in the field of cultural rights, Farida Shaheed. Available at: <https://undocs.org/A/69/286>.

⁷⁹ Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/relatorio-sobre-o-impacto-do-marketing-na-fruicao-dos-direitos-culturais/>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

“(e) Proibam toda a publicidade comercial em escolas públicas e privadas, garantindo que os currículos sejam independentes dos interesses comerciais”

“(f) Identifiquem outros espaços que devem ser completamente, ou especialmente, protegidos da publicidade comercial, tais como creches, universidades, hospitais, cemitérios, parques, instalações desportivas e parques infantis, bem como o patrimônio cultural e as instituições culturais tais como museus, com a proibição ou limitação drástica da publicidade ao ar livre, como uma opção, conforme exemplificado por várias cidades do mundo”

“(g) Proibam todas as formas de publicidade para crianças com menos de 12 anos de idade, independentemente do meio, suporte ou meio utilizado, com a possível extensão dessa proibição para menores de 16 anos de idade, e que proibam a prática de embaixadores de marcas infantis”

“(h) Conttenham definições inequívocas, em particular das várias práticas de publicidade e marketing que são regulamentadas, metas mensuráveis e mecanismos de monitoramento, com fortes sanções significativas”.

Por todo o exposto, tem-se que a criança goza do direito de ser protegida da comunicação mercadológica a ela dirigida, já que esta representa uma violação a seus direitos.

b) Regulação da publicidade infantil no Brasil

A publicidade direcionada ao público infantil é ilegal no Brasil. Trata-se de legislação bastante rigorosa e protetiva, focada na proteção da criança como público-alvo da mensagem publicitária. Essa ilegalidade abrange os anúncios de todos os produtos e serviços ofertados, assim como todos os espaços de convivência da criança e meios de comunicação que a atinjam.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabelece como prioridade, na promoção de políticas públicas para a primeira infância, a proteção contra toda a forma de pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica⁸⁰. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por sua vez, traz dispositivos específicos no que diz respeito à proteção da criança nas relações de consumo. O artigo 36⁸¹ fixa a obrigatoriedade de que a publicidade seja fácil e imediatamente reconhecida por seu público-alvo. Pesquisas apontam que, até

⁸⁰ **Art. 5º.** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

⁸¹ **Art. 36.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

os 8-10 anos, crianças não conseguem diferenciar publicidade de conteúdo⁸². Por esse entendimento, a publicidade direcionada a crianças já é abusiva e ilegal, já que descumpre o dever de imediata identificação da mensagem publicitária. O artigo 37, parágrafo 2º⁸³, aponta como abusiva as peças publicitárias que se aproveitem da deficiência de julgamento e experiência da criança, o que é reforçado pelo artigo 39, inciso IV⁸⁴, que proíbe o fornecedor, entre outras abusividades, de valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, para vender produtos e serviços.

Ainda, mais especificamente em se tratando do ambiente digital, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece em seu artigo 14⁸⁵ que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Dessa forma, tem-se que o processamento de dados de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade é ilegal.

Refletindo as previsões da legislação e com o objetivo de complementar o disposto, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor, em 2014, foi publicada a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que reforçou o caráter de ilegalidade da publicidade direcionada a crianças e definiu critérios para a identificação desse tipo de estratégia⁸⁶.

c) Exemplos de estratégias de comunicação mercadológica dirigidas às crianças no Brasil: youtubers mirins e publicidade dentro do espaço escolar

O mercado, ciente e aproveitando-se da hipervulnerabilidade da criança e de seu poder de influência nas compras da família⁸⁷, se vale das mais variadas estratégias com o

⁸² BJURSTRÖM, Erling. **Children and television advertising, 1995**. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/1994/02/Children-and-television-advertising.pdf>. Acesso em 08/08/2020.

⁸³ **Art. 37, da Constituição Federal.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁸⁴ **Art. 39, da Constituição Federal.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

⁸⁵ **Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

⁸⁶ Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=04/04/2014>. Acesso em 08/08/2020.

⁸⁷ **Crianças têm forte poder na decisão de compra das famílias.** Disponível em:

<https://propmark.com.br/mercado/criancas-tem-forte-poder-na-decisao-de-compra-das-familias/#:~:text=A%20for%C3%A7a%20das%20crian%C3%A7as%20na,comportamento%20das%20marcas%20no%20mercado.&text=5>

objetivo de persuadir, manipular e seduzir as crianças para o consumo. Expomos, abaixo, exemplos ilustrativos de estratégias de comunicação mercadológica dirigidas a crianças, desenvolvidas por empresas multinacionais, por meio de influenciadores digitais mirins e dentro do ambiente escolar.

i) Envio de produtos a canais de youtubers mirins.

O que se vê nos últimos anos é que o mercado utiliza o YouTube como plataforma facilitadora do direcionamento de publicidade ao público infantil, por meio dos populares canais de youtubers mirins⁸⁸. Pesquisa sobre o YouTube Brasil realizada em 2016, revelou que dos 230 canais analisados pelo mapeamento, os 110 com conteúdo voltado ao público de 0 a 12 anos somaram quase 50 bilhões de visualizações⁸⁹, o que demonstra que, mesmo o YouTube sendo um site para maiores de 18 anos, crianças circulam livremente por este meio⁹⁰, tornando-se, portanto, alvo de publicidade na plataforma.

São inúmeros os casos em que empresas anunciantes enviam seus produtos a youtubers mirins, a fim de que essas crianças os divulguem para seu público - também composto por crianças -, inculcando-lhe, por meio da ilegal prática de publicidade infantil, um desejo de consumo, muitas vezes sem que haja identificação de se tratar de ação de comunicação mercadológica.

Essa realidade também coloca em cena o debate em torno da caracterização da atividade desenvolvida pelos youtubers mirins como trabalho infantil artístico, que é permitido no Brasil, mas apenas se dele preceder autorização judicial específica, e se a atividade laboral não se tornar um obstáculo ao desenvolvimento da criança que a performa⁹¹. A partir do momento em que o trabalho infantil artístico se configura, além da família da criança que desempenha a atividade, são responsáveis pela proteção de seus

[9%25%20dos%20pais%20afirmam%20que%20seu%20crescimento%20com%20suas%20fam%C3%ADlias.](#)
Acesso em 08/08/2020.

⁸⁸ **Youtuber mirim: quando a brincadeira vira trabalho.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em 08/08/2020.

⁸⁹ **Seminário Crianças e Tecnologia: Publicidade em Ambientes Digitais.** Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em 08/08/2020.

⁹⁰ 1. Aceitação. D. Quanto à capacidade para aceitar os Termos de Uso, você afirma ser maior de 18 anos ou ser menor emancipado, ou estar de posse de autorização legal dos pais ou de tutores, e plenamente capaz de consentir com os termos, condições, obrigações, afirmações, representações e garantias descritas nestes Termos de Uso, e obedecê-los e cumpri-los. Em qualquer circunstância, você afirma ter mais de 18 anos, visto que o website do YouTube não é projetado para jovens menores de 18 anos. Se você tiver menos de 18 anos, não deverá utilizar o website do YouTube. Você deverá conversar com seus pais sobre quais sites são apropriados para ele.

⁹¹ Depende de prévia expedição de alvará de autorização por Juiz da Infância e da Juventude, que deverá considerar o impacto da atividade na rotina das crianças, a peculiaridade e frequência do trabalho, existência de instalações adequadas, entre outros fatores.

direitos as empresas anunciantes que utilizam da popularidade de seu canal e as plataformas digitais onde eles são promovidos.

Nota-se que, ainda que a televisão continue sendo a principal plataforma para veiculação de publicidade, diferentes mídias e meios de comunicação vêm sendo utilizadas pelo mercado, especialmente as redes sociais, consolidando a estratégia chamada ‘marketing 360 graus’, pela qual toda as redes e mídias visitadas pela criança são repletas de imagens comerciais e persuasivas.

ii) Ações comerciais no interior de instituições de ensino

Outra estratégia paradigmática são as ações publicitárias realizadas por empresas dentro do espaço escolar. Revestidas de atividades culturais, esportivas ou educativas, as empresas usam a escola, ambiente de confiança em que a criança está desacompanhada de seus responsáveis, para atrair o interesse das crianças, apresentar seus produtos, garantir sua relação afetiva com a marca e, assim, transformá-las em consumidores fiéis.

Como exemplo, cita-se a ação comercial ‘Show do Ronald’, desenvolvida pela empresa McDonald’s no interior de creches e instituições de ensino infantil e fundamental em diversos estados do país. Os shows comandados pela mascote da empresa e com o uso de diversos símbolos da marca foram alvo de atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que teve decisão recente favorável, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para reconhecer o caráter publicitário e abusivo da ação⁹². Além dessa decisão em prol dos direitos das crianças nas relações de consumo, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Poder Executivo, multou a empresa em R\$6 milhões por publicidade abusiva direcionada ao público infantil nos shows comandados por Ronald⁹³.

A conduta da empresa McDonald’s não é uma prática isolada. Intervenções comerciais dentro do ambiente escolar são comumente realizadas para promover produtos e serviços, conquistar o interesse da criança e garantir uma relação positiva com a marca, tornando fácil sua fidelização. Além de prejudicar a autonomia político-pedagógica das escolas, esse tipo de ação também impede que as crianças sejam capazes de diferenciar o momento de aprendizagem da comunicação mercadológica realizada.

As ações comerciais realizadas no ambiente escolar buscam comunicar os atributos dos produtos, facilitar a memorização e o conhecimento da marca e legitimar sua credibilidade. Isso porque expõem as crianças, por meio de atividades, jogos e brincadeiras,

⁹² **Criança e Consumo.** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/acoes/arcos-dourados-comercio-de-alimentos-ltda-show-do-ronald-mcdonald/>. Acesso em 08/08/2020

⁹³ **Ministério da Justiça multa McDonald’s em R\$6 milhões por publicidade em escolas.** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/noticias/justica-multa-mcdonalds/>. Acesso em: 16/09/2020.

aos produtos e outros valores corporativos das marcas, de modo que as crianças têm a oportunidade de tocar, experimentar, brincar, identificar e memorizar. A respeito dos motivos comerciais que levam as empresas a realizarem ações de marketing em escolas, pesquisadores do CENTER FOR SCIENCE IN THE PUBLIC INTEREST (CSPI), entidade não-governamental localizada em Washington D.C, afirmam que:

“Marketing em escolas se tornou um grande negócio. As empresas veem como uma oportunidade de fazer vendas diretas e cultivar a lealdade à marca. Eles percebem que as escolas são um ótimo lugar para atingir as crianças, uma vez que quase todos vão à escola e que gastam uma grande parte das horas em que estão acordadas lá. O marketing nas escolas também acrescenta credibilidade às atividades de comercialização, associando o nome da empresa e do produto com escolas ou professores confiáveis”⁹⁴.

Diante desse cenário preocupante de comercialização do espaço escolar, diversos órgãos do Poder Público têm produzido documentos que demonstram a abusividade e ilegalidade do desenvolvimento de ações com marcas dentro de instituições de ensino: Ministério da Educação⁹⁵, Ministério Público Federal⁹⁶, Ministério Público do Estado de São Paulo⁹⁷ e Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon⁹⁸.

Além dos exemplos aqui expostos, inúmeros casos denunciados pelo Instituto Alana, no âmbito do Criança e Consumo, podem ser encontrados no site do programa⁹⁹, com os documentos enviados aos órgãos, eventuais sanções aplicadas e ações judiciais que buscam a aplicação dos direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro à criança, com prioridade absoluta.

⁹⁴ **Pestering Parents: How Food Companies Market Obesity to Children.** Disponível em http://cspinet.org/new/pdf/pages_from_pestering_parents_final_pt_2.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁹⁵ **Nota técnica nº 21/2014/CGDH/DPEDHC/SECADI/MEC.** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Nota-T%C3%A9cnica-MEC.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

⁹⁶ **Recomendações 66/2014 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.** Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2013/08/ArcosDourados_Recomenda%C3%A7%C3%A3o66_2014.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

Recomendações 67/2014 da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal. Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2013/08/ArcosDourados_Recomenda%C3%A7%C3%A3o67_2014.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁹⁷ **Nota Técnica do Ministério Público do Estado de São Paulo.** Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Nota-tecnica_publica-em-escolas.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

⁹⁸ **Nota Técnica 3/2016 do Ministério da Justiça, por meio da Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor).** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Doc.-12-Nota-T%C3%A9cnica-3-2016-Senac.pdf>. Acesso em: 16/09/2020.

O documento está sendo atualmente questionado na Justiça pela Mauricio de Sousa Produções que alega, basicamente, que a nota técnica tem prejudicado suas atividades de licenciamento.

⁹⁹ **Ações Jurídicas.** Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/acoes-juridicas/>. Acesso em: 16/09/2020.

8. Considerações finais: agravamento de vulnerabilidades decorrentes de gênero, deficiência, raça e etnia

Importante destacar como todas as violações narradas neste documento tendem a afetar de maneira desigual crianças e adolescentes, especialmente em decorrência de iniquidades pautadas em gênero, deficiência, raça e etnia, de modo que crianças e adolescentes negros, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e meninas são especialmente afetados.

Faz-se necessário reconhecer que a população negra tem sido por anos prejudicada no processo de desenvolvimento do país brasileiro, e crianças negras são frequentemente mais atingidas pela ausência de políticas e direitos. No mesmo sentido, estudo aponta como aspecto relevante para a desigualdade a raça: meninas e meninos negros registram uma taxa de privação de direitos de 58%, contra 38% dos brancos¹⁰⁰. Ademais, o racismo estrutural¹⁰¹ evidencia impactos na letalidade da pandemia entre pessoas negras negros¹⁰², somado ao preocupante fato de que a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos¹⁰³.

Ainda, relatório¹⁰⁴ sobre a Situação da Infância e da Adolescência Brasileira aponta que crianças e adolescentes de origem indígena e quilombola são as maiores vítimas das desigualdades verificadas na educação brasileira, especialmente no que toca ao analfabetismo e falta de acesso. Portanto, também são mais vulneráveis em contextos de violação de direitos.

Tal percepção é relevante na medida em que contraria artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual obriga os Estados membros a respeitar “os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa”.

¹⁰⁰ Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/pobreza_infancia_adolescencia.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁰¹ Sílvia de Almeida assevera que o racismo em nossa sociedade é regra, e não exceção, pois está na sua estrutura: assim, as ordens econômica, política e social se organizam a partir de tal premissa e geram reflexos nas diversas instituições e práticas sociais. ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. Ed. Pólen. São Paulo, 2019.

¹⁰² No Brasil, o enfrentamento à pandemia da Covid-19 tem desvelado não somente a insuficiência do nosso sistema de saúde, aliás condição comum a muitos sistemas de saúde do mundo frente a uma pandemia, mas também a desigualdade social oriunda da alta concentração de renda e do racismo nas suas mais variadas formas, que fazem com que o nascer, viver, adoecer e morrer da população negra sejam mediados por condições de miserabilidade, de privação de direitos, de moradia e de emprego formal (ABRASCO. **População negra e Covid-19: desigualdades sociais e raciais ainda mais expostas**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/sistemas-de-saude/populacao-negra-e-covid-19-desigualdades-sociais-e-raciais-ainda-mais-expostas/46338/>. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁰³ **Segurança Pública e Racismo Institucional**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5931/1/BAPI_n04_p21-26_RD_Seguranca-publica-racismo_Diest_2013-out.pdf. Acesso em: 16/09/2020.

¹⁰⁴ **Situação da Infância e da Adolescência Brasileira 2009. O Direito de Aprender Potencializar avanços e reduzir desigualdades**. Disponível em: https://www.unicef.org/sitan/files/Brazil_SitAn_2009_The_Right_to_Learn.pdf. Acesso em: 03 de junho de 2018. Acesso em: 16/09/2020.

Também, a Convenção sobre os Direitos da Criança fixa, de maneira explícita, que os direitos nela previstos serão aplicáveis sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências, condição genética ou qualquer outra característica da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Ainda, o Comentário Geral do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU aponta que esse compromisso de não-discriminação não é uma obrigação passiva, sendo preciso proibir qualquer discriminação, bem como tomar medidas ativas capazes de assegurar igualdade de oportunidades a todas as crianças.

Merece destaque uma recente iniciativa do governo brasileiro de retroagir nas políticas de educação inclusiva e retomar escolas e classes especiais, medidas segregadoras e que vão de encontro a convenções internacionais de direitos humanos. A América do Sul é signatária da Convenção da ONU sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, que no Brasil tem *status* constitucional, e seu texto não permite a exclusão de crianças do convívio na escola regular.

Como conclusão, portanto, resta evidente a necessidade de se considerar as desigualdades e diversidades marcadas por gênero, deficiência, raça e etnia, bem como outros marcadores identitários e sociais, a fim de assegurar direitos e coibir violações, de maneira efetiva, em relação a todos e todas crianças e adolescentes.

Ante todos os desafios relacionados no presente documento, o **Instituto Alana**, por meio de seus **Programas Prioridade Absoluta e Criança e Consumo**, visa contribuir nas discussões sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente no contexto brasileiro, apresentando as informações acima para subsidiar os debates no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul.

Ressalta, assim, a necessidade de um pronunciamento da RAADH do Mercosul em prol da garantia absolutamente prioritária dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, por meio de políticas, serviços e orçamento público, especialmente no contexto de crescentes retrocessos e violações de direitos, como apresentado.

Instituto Alana

Programa Prioridade Absoluta

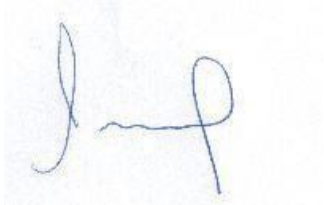
Programa Criança e Consumo



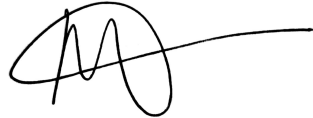
Isabella Henriques
OAB/SP 155.097



Pedro Hartung
OAB/SP 329.833



Mayara Silva de Souza
OAB/SP 388.920



Marina Silva Meira
OAB/SP 438.450



Danilo Farias
OAB/BA 56.116



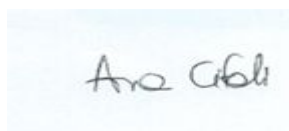
Thaís Nascimento Dantas
OAB/SP 377.516



Angela Barbarulo
OAB/SP - 186. 473



Livia Cattaruzzi
OAB/SP 359.230



Ana Claudia Cifali
OAB/RS 80.390



Letícia Claro
Acadêmica de Direito